



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 167/2016

Acórdão: nº 77/2023

Data do Acórdão: 27/06/2023

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, na primeira secção. do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra, **B, C, D e E**, ambos solteiros, trabalhadores, residentes em LF*, pedindo a condenação destes a reconhecerem, o seu direito de propriedade do rés-de-chão do prédio identificado nos autos, restituindo-o, livre e desembaraçado na situação em que o encontraram, designadamente a título de pintura.

Para o efeito, alegou em síntese que:

É dona e legítima possuidora do prédio urbano sito em LF*, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o nº *****/*, composto por três pisos, construído de pedra e blocos, assentes com argamassa de areia e cimento, coberto de laje e betão armado, com a seguinte composição: rés-do-chão, composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa, varanda e

garagem; primeiro andar, composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa e varanda; segundo andar, composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa e varanda, cobrindo uma area de 136.00m2, confrontando do Norte com -----, Sul com -----, Este e Oeste com via Pública, com o valor matricial de 10.000.000\$00.

Que ela edificou o prédio supra identificado, de raiz, há mais de vinte anos.

Que o 1º Réu residia com a mãe no prédio e que depois da morte desta a Autora tolerou a sua permanência nesse rés-de-chão, conjuntamente com a D que também foi morar no prédio;

Que, há cerca de um ano a esta parte, as relações de irmandade e amizade entre 1º Réu, a D e a Autora deterioraram, chegando a vias de facto, com constantes ameaças e agressão física e morte à Autora.

Alegou que foi nesse ambiente que o 2º Réu, e a respetiva companheira, E, sem conhecimento e consentimento da Autora, transferiram, no dia 12 de janeiro do corrente ano, a sua residência para o rés-de-chão da Autora.

Que faz tempo que os Réus não pagam o custo pelo abastecimento de eletricidade e água do referenciado rés-do-chão, facto que vem sendo assumido pela autora;

Os Réus vêm alegando que o rés-do-chão em questão lhes pertence, só porque o prédio foi construído a partir de urna casa em ruínas da família, existente sobre um terreno de aforamento;

Que a Autora exerce, há mais de vinte anos, diretamente e por interposta pessoa, ou seja, rendeiros, posse pública, pacífica e de boa-fé sobre o rés-do-chão do prédio urbano supra referido.

Juntou documentos.

Devidamente citados, os Réus contestaram, por excepção, arguindo ilegitimidade das partes, e por impugnação, invocando que, a Autora não é a dona e

legítima proprietária das rés-do-chão, uma vez que, o bem reivindicado pertencia aos pais da autora e dos Réus.

Que à mãe da Autora e dos Réus, e a A, acordaram, verbalmente, que esta derrubaria a construção antiga da sua casa e construiria três pisos, sendo rés-do-chão, primeiro andar e segundo andar, e que o rés-do-chão seria da mãe e que depois da sua morte passaria para os legítimos herdeiros, com exceção da Autora.

Que o 1º Réu vive no referido prédio desde que nasceu, e depois da morte da mãe, continuou a residir no mesmo, até a presente data, conforme o acordo estabelecido entre a mãe e a autora.

Alegam ainda que, quando a Autora derrubou o prédio da mãe, arrendou um apartamento na localidade de LF*, onde a mãe e o 1º Réu, foram residir, enquanto decorriam as construções.

Que nunca existiu um contrato de comodato entre a Autora, o 1º Réu e a mãe de ambos.

Sustentam ainda que, a Autora registou todo o prédio, em seu nome, sem autorização e consentimento dos réus e dos demais herdeiros.

Deduziu em seguida pedido reconvenicional, pedindo que a Autora seja condenada a reconhecer-lhes (os Réus) e os demais co-herdeiros, o seu direito de propriedade sobre o rés-do-chão do prédio objeto do litígio, e que seja cancelada toda e quaisquer inscrições matriciais e registo predial em nome da Autora em relação ao referido prédio;

Que, os falecidos F e G, pais dos Réus e da Autora, estiveram mais de 40 (quarenta) anos na posse de um prédio rés-do-chão, incorporando-o no seu património, pelo decurso de tempo, mediante usucapião.

Que infelizmente, os falecidos pais, não chegaram a efetuar a inscrição do referido prédio junto da Câmara Municipal e do registo junto da Conservatória do Registo Predial.

Juntaram documentos.

A Autora apresentou réplica, impugnando os factos constantes do pedido reconvenicional, pugnando pela sua improcedência e reiterou a factualidade constante da petição inicial.

Juntou documentos.

Não foram oferecidos mais articulados.

Realizado o debate instrutório, procedeu-se de seguida ao saneamento da causa, onde se decidiu pela improcedência da excepção de ilegitimidade invocada pelos Réus.

Fixada a base instrutória, a mesma foi colocada em reclamação, sem que esta tivesse sido deduzida.

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

Antes de proferir a sentença, constatou a Mm^a juiz "*a quo*" que, por lapso o oficial de diligências, a ré dada nos autos como D não foi citada, tendo o processo seguido os seus trâmites sem que se notasse a falta da mesma. Considerando, porém, que todos os RR estão identificados como solteiros, não se coloca a questão da necessidade de litisconsórcio, mas sim de um interesse em agir desta. Entendeu, assim, que não se estaria perante um caso de anulação do processado nos termos do preceituado no art.º 175º al. a) do CPC, mas sim de litisconsórcio voluntário, pelo que nada se anula, (art.º 175 nº 4, al. b) do diploma legal citado).

E atendendo ter sido já ultrapassada a fase de julgamento, prosseguiu com os autos apenas contra os RR citados, por forma a aproveitar todo o processado.

De seguida prolatou sentença, que julgou a acção procedente, e improcedente o pedido reconvenicional, condenando os Réus a reconhecerem a Autora como

legítima proprietária e possuidora do prédio reivindicado, e conseqüentemente a restituírem-no àquela, livre e devoluto de pessoas e bens.

Para tal, a Mm^a Juiz recorrida deu como provado, de interesse para decisão da causa, o seguinte:

*1. Em nome da autora encontra-se inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o n.º *****/**, o prédio urbano, moradia, três pisos, situado em LF*, Praia, construído de pedra e blocos, assentes com argamassa de (vela e cimento, coberto de laje e betão armado, com a seguinte composição: rés-do-chão, composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa, varanda e garagem; Primeiro andar, composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa e varanda; segundo andar composto por corredor, duas salas, dois quartos, casa de banho, cozinha, despensa e varanda, cobrindo uma área de 136,00 m², confrontando do Norte com -----, Sul com -----, Este e Oeste com via Pública, com o valor matricial de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).*

*2. Em nome da autora, encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º *****/*****, o domínio útil sobre o lote de terreno *** Quarteirão --- subzona --- Com área 119.12 m², sito em LF*.*

3. O Prédio urbano identificado em 1 dos factos assentes foi edificado de raiz, pela aurora, há mais de vinte anos;

4. A fls. 8 consta um auto de queixa-crime apresentada pela Autora contra o Réu B, cujo teor aqui se dá por reproduzido.

5. A fls. 9 a 14, constam recibos de foros pagos pela autora ao Município da Praia;

6. Os Réus são irmãos da Autora e a E sua cunhada.

7. O Réu, B mora no prédio em questão há mais de vinte anos, ou seja, desde o término da sua construção e a sua companheira D ali habita desde 2007, data do falecimento da mãe da Autora, G.

8. A mãe da Autora G morou no dito prédio desde o término da sua construção até ao seu falecimento em 2007.

9. Os pais da Autora e dos Réus, eram donos e legítimos proprietários de um prédio urbano, situado em LF*. Praia, confrontado do Norte com -----, Sul com -----, Leste com Via Pública e Oeste com Via Pública;

10. O prédio construído pela Autora foi sobre terreno onde existia uma casa em ruínas pertencente aos seus pais e dado de aforamento;

11. A fls. 30 a 33, 37 constam quatro certidões de nascimento, cujo teor aqui se dá por reproduzidos;

12. Após a morte da mãe, em 2007, o 1º Réu B, continuou a morar no prédio, com conhecimento da autora;

13. Em 2007, após a morte da mãe, o 1º Réu B levou a sua companheira D para morar no prédio, facto igualmente de conhecimento da autora;

14. Os Réus B, C e os demais irmãos nasceram, cresceram e viveram no prédio que a autora derrubou para constituir um novo prédio;

15. O Réu B, desde que nasceu sempre viveu com a falecida mãe G;

16. Quando a Aurora derrubou o prédio da mãe, arrendou um apartamento na localidade de LF*, onde a mãe e o Réu B, passaram a residir enquanto decorria a construção do prédio em lide.

17. Desde a construção do prédio, a mãe, G, o 1º Réu B e a Autora, passaram a habitar o rés-do-chão, aquela até à sua morte em 2007, as restantes até esta data;

18. Há cerca de um ano a esta parte as relações de irmandade entre o 1º Réu, e a respectiva companheira e a Autora deterioram-se, chegando a vias de facto, com constantes ameaças de agressão física e morte à Autora;

19. Nesse ambiente de constantes ameaças de agressão física, o Réu, C e a companheira E, sem a conhecimento e consentimento da Autora, transferiram a sua residência do ----- para o rés-do-chão em causa.

20. A Autora, desde a construção do rés-do-chão, ali manteve o seu quarto, uma despensa, os seus pertences, e sempre que vinha de férias a Cabo Verde ficava no rés-do-chão, partilhando-o com o irmão, o 1º Réu B e a mãe G.

Inconformados, os Réus apresentaram o presente recurso, com as seguintes conclusões:

“(…)52. Deve ser considerado provado o quesito 1º da Reconvencção de que a mãe da Autora e do Réu e a Autora acordaram verbalmente, que esta derrubaria a construção antiga da sua casa e construiria três pisos, sendo rés-do-chão, primeiro andar e segundo andar, e que o rés-do-chão seria da mãe e que depois da morte passaria para os legítimos herdeiros;

53. Deve ser considerado provado o quesito 1º da Reconvencção de que os pais dos Réus estiveram na posse do prédio demolido por mais de quarenta anos;

54. Devem ser considerados provados esses factos pelas declarações das testemunhas e também pelos factos assentes;

55. (...) ficaram provados que o Réu B mora no prédio em há mais de vinte anos, ou seja, desde o término da sua construção;

56. (...) que a mãe da Autora, G morou no dito prédio desde o término da sua construção até ao seu falecimento;

57. (...) que os pais da Autora e dos Réus, eram legítimos proprietários de um prédio urbano, situado em LF*, Praia, confrontando a Norte com -----, Sul com -----, Leste e Oeste com via Pública;

58. (...) que o prédio construído pela Autora foi sobre o terreno onde existia uma casa em ruínas pertencente aos seus pais;

59. Após a morte da mãe, em 2007, o 1º Réu B continuaram a morar no prédio;

60. (...) que os Réus B e C e demais irmãos nasceram, cresceram e viveram no prédio que a Autora derrubou e construiu um no prédio;

61. (...) que o Réu, B, desde que nasceu, sempre viveu com a falecida mãe G;

62. (...) que a Autora nunca reivindicou e ou exigiu os Réus e aos demais irmãos restituição de rés-do-chão, durante mais de vinte anos, só agora que entrou em conflito com o 1º Réu, exigiu a restituição do rés-do-chão;”

Terminam pedindo que a sentença recorrida seja revogada, com a sua absolvição do pedido, e seja a eles reconhecido o direito de propriedade sobre o rés-do-chão em causa, conjuntamente com os demais co-herdeiros dos falecidos F e de G.

A Autora ofereceu contra-alegações, pugnando. naturalmente pela confirmação do decidido.

Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal.

Corridos os vistos de lei, cumpre decidir.

Cabe salientar que o objecto de recurso é tão somente aquele que vem delineado nas conclusões das alegações do recorrente. ressalvado, é certo, o conhecimento officioso de certas e determinadas questões indicadas por lei. É, de resto, o que se pode concluir da interpretação conjugada dos artigos 593º/3, 571º e 626º/2, todos do C.P.C.

No caso em apreço, o objecto do litígio diz respeito ao rés-do-chão do imóvel de três pisos construído pela Autora sobre o terreno pertencente, a título de aforamento, aos pais dos RR, pretendendo estes que tal fracção lhes pertence a título de herança deixada pelos falecidos pais, nos termos e pelos fundamentos constantes do pedido reconvenicional.

Apreciando.

Conforme resulta das conclusões, os RR recorrentes pretendem seja dado como provada a matéria de facto constante dos arts. 1º e 2º da reconvenção e que consistem, o 1º, na *alegada existência de um acordo verbal entre a mãe da A, os RR e a A no sentido de que esta derrubaria a construção antiga, construiria 3 pisos, sendo o rés-do-chão para a mãe e depois da morte desta passaria para os legítimos*

herdeiros, à exceção da A; o 2º, que os pais dos RR estiveram na posse do prédio demolido por mais de quarenta anos.

Manifestamente, os RR, ora recorrente, discordam da apreciação da matéria de facto reconvençional, feita pelo tribunal *a quo*, pretendendo que seja feita nova apreciação, por forma a dar por provados os dois quesitos atrás transcritos.

Porque os recorrentes não indicaram com exactidão as passagens da gravação em que se sustenta a sua não conformação com a decisão da matéria de facto em tela, o quadro factual é aquele indicado na decisão recorrida, restando analisar, unicamente, se desse quadro fático conhecido, ainda é possível fazer inferir o pretenso facto dado por desconhecido em termos probatórios.

Semelhante ilação está, sim, autorizada pelo art.º 349º do C. Civil¹, segundo o qual *“Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”*, sendo certo e sabido que *“As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal”* (art.º 351º) e que *“A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada”* (art.º 392º).

Vejamos, então.

1 - No caso presente está, no essencial, provado que a mãe da A e dos RR vivia juntamente com o 1º destes, numa casa modesta e já quase em ruínas, pertença de família, onde a A e os RR nasceram e cresceram; que ela acordou em ceder à A essa mesma casa para, no mesmo local, ser, por esta, reconstruída de raiz um prédio urbano de 3 pisos, recebendo como contrapartida: primeiro, uma moradia arrendada por esta, durante todo o tempo da referida reconstrução; depois, uma vez concluída a dita reconstrução, a mesma matriarca passou a ocupar a nova moradia, juntamente com o 1º R, até a data do seu falecimento em 2007, e este continuou nessa moradia até a presente data, portanto, há mais de vinte anos; que, recentemente, e na sequência de desavenças entre o 1º R e a A, o 2º R passou também a residir nessa mesma moradia, juntamente com a sua companheira marital, tal como fizera o 1º R, desde 2007.

¹ Diploma a que pertencem os demais normativos doravante citados sem indicação da proveniência.

1.1- Questão é, por conseguinte, saber se, a partir de um tal quadro factual, ainda é possível inferir a existência do alegado acordo entre a mãe dos RR e a A, no sentido de esta ceder àquela, em definitivo e a título de contrapartida, a moradia situada no rés-do-chão do prédio reconstruído, ora em litígio.

Creemos que a resposta deve ser dada pela afirmativa.

Senão vejamos.

Desde logo, que a cedência feita pela mãe dos RR, mas também da A, a favor desta, da antiga casa, morada de família, não representava uma simples liberalidade, afigura-se-nos como indesmentível e incontestável.

A cedência da referida casa, que foi, entretanto, regularizada pela A junto da Câmara Municipal da Praia, sendo, quiçá, o património mais valioso de uma família humilde, passou a integrar o património exclusivo do membro da família mais favorecido pelo destino, a A, o que, na ausência do dito acordo, colocaria o 1º R/apelante, mas também a mãe deles numa situação de total dependência da boa ou má vontade desse membro familiar.

Portanto, nada mais justo e seguro que a mãe dos RR procurasse assegurar para si e seus restantes filhos uma contrapartida equitativa para aquela cedência, e que não dependesse da exclusiva boa vontade da A, algo que somente a transferência da posse de uma das 3 moradias resultantes da reconstrução do prédio urbano original, pertença da família, poderia dar inteira satisfação.

Doutro modo, e fosse, à partida, um tal encargo injusto e desproporcional para a A, esta teria, ao invés, optado por adquirir o seu próprio tracto de terreno, deixando a casa de família para os membros que dela precisassem mais, como era evidente o caso do 1º R e da mãe deles, enquanto viva, quando é certo que somente abandonaram tal casa para transitoriamente ocuparem uma casa arrendada pela própria A/apelada.

E, muito provavelmente, este derradeiro gesto da A/apelada terá deixado a mãe dos RR convencida de que, quando ela já cá não estivesse, a família iria estar protegida e em perfeita harmonia, sem necessidade de uma qualquer formalização desse pretense acordo.

Num caso desses, a máxima de experiência comum nos revela, de forma eloquente, que, com o falecimento da matriarca, um qualquer movimento, mais ou menos contundente, no sentido da legalização desse mesmo acordo, designadamente, pela via de uma acção de inventário facultativo, instaurada pelos demais irmãos da A, não deixaria de contar com uma enérgica oposição desta, quiçá, antes mesmo de o juiz do processo remeter as partes interessadas para o processo comum, nos termos do nº 2 do artº 968º e nº 3 do art.º 969º, ambos do C.P.C.

Na verdade, tal como confirma o próprio R (articulado 6º da réplica), a mesma foi já citada numa acção que os ora AA intentaram (a acção de inventário nº 1/2014) e que ela considera ser prejudicial da presente acção declarativa de condenação, o que faz supor que esta acção foi instaurada antes de tal citação ter sido efectuada, pois, não fosse assim, a ora A/apelada estaria inibida de propor, contra os requerentes daquele inventário, acção destinada à apreciação da mesma questão jurídica, qual seja, a de saber se a fracção do prédio ora em apreço pertence à herança deixada pela mãe dos AA e R, nos termos previstos no art.º 441º/c), a menos que haja autorização judicial referida anteriormente.

De maneira que o pedido reconvenicional, ora em debate, só pode ser interpretado e tratado como reconvenção de petição da herança, limitada ao reconhecimento da qualidade sucessória dos RR e demais irmãos, em face da dúvida suscitada pela A/apelada com a propositura da presente acção acerca da integração do dito rés-do-chão no património hereditário, tal como defendida pelos ora RR/reconvintes naquela acção de inventário facultativo, nos termos conjugados dos artigos 4º e 2003º e seguintes, aquele do C.P.C. e estes do C. Civil.

É, assim, chegado o momento de concluir que o quesito 1º da reconvenção deve, sim, ser dado por provado (no sentido de a A ter cedido a mãe o rés-do-chão do prédio em questão, como contrapartida da cedência, por esta, feita do antigo prédio urbano pertença da família a favor da A, o que desqualifica a invocada posse da A sobre a fracção do rés-do-chão.²)

² Ademais, como a A. havia dado de arrendamento os outros dois pisos do prédio em questão a terceiros, era natural que nas suas vindas de férias lhe fosse cedido um quarto no rés-do-chão.

1.2- Com relação ao quesito nº 2 da reconvenção, manifestamente teve de ser dado por provada, a posse útil do tracto de terreno onde estava implantada a primitiva casa, a favor da mãe dos A e RR, posto que as próprias partes estão de acordo quanto à tal matéria fáctica. De resto, o que não terá ficado esclarecido é o tempo dessa mesma posse por parte daquela anterior possuidora, sendo certo que esta veio a ceder essa posse à A/apelada, com as contrapartidas atrás mencionadas. E como os RR-reconvintes, ora apelantes, não invocaram a usucapião daquele direito real menor, entretanto, cedido à A, a questão temporal perde interesse para o caso presente.

2- Em face de semelhante alteração do quadro factual, cumpre apreciar a questão de direito subjacente, qual seja, a de saber se o rés-do-chão do prédio em causa é património da herança deixada pela mãe dos RR, que não propriedade da A/apelada. Ademais, cumpre adiantar, desde já, que uma eventual renúncia antecipada da herança por parte da A/apelada é irrelevante, por conta da proibição de pactos sucessórios, prevenida no art.º 1956º do C. Civil.

Desde logo, que foi a A/apelada quem construiu, de raiz, o prédio de que faz parte a porção em litígio e que tal edificação foi erigida no tracto de terreno cedido pela mãe dos RR não existe a mínima controvérsia;

Igualmente, não deve persistir qualquer controvérsia quanto à circunstância de a A ter cedido a posse do rés-do-chão do referido prédio à mãe dos RR, como contrapartida da cedência, por esta àquela, do correspondente lote de terreno, a título de aforamento, desde a data da reconstrução, há mais de 20 anos, posse essa que foi exercida pela mãe dos RR, até 2007, data da sua morte, sempre na convicção de que estava a actuar em seu próprio interesse, enquanto contrapartida pela cedência feita, na qualidade de enfiteuta, titular do domínio útil sobre o lote de terreno em referência, até então ocupado pelo prédio urbano pertença dos progenitores dos A e RR.

Quer isto significar muito singelamente que a mãe dos RR adquiriu a posse sobre o rés-do-chão do prédio urbano reconstruído no supracitado lote “*Pela tradição material ou simbólica da coisa, efectuada pelo anterior possuidor*”, a A/apelada, (art.º 1260º/b), que, por sua vez, perdeu essa mesma posse “pela cedência”, nos termos da alínea c) do art.º 1264º/1. Ademais, sabido é que “*O possuidor goza da presunção da*

titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse” – art.º 1265º/1.

No caso presente, e com relação a esta última acepção normativa, apenas se deu por assente que a A é titular do registo de aquisição do domínio útil do lote de terreno cedido a seu favor, precisamente, pela mãe dos RR, nos termos anteriormente explicitados, registo esse que foi efectuado muito depois do falecimento da mãe dos RR, ocorrido em 2007.

De maneira que, se é verdade que compete aos RR/reconvintes/apelantes a prova dos factos constitutivos do direito de que a porção do prédio em causa pertenceu à mãe deles, não é menos certo e sabido que *“Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.”* Di-lo o nº 1 do art.º 350º.

Ainda assim, os RR/apelantes, invocaram a usucapião desse direito a favor da herança deixada pela mãe deles, quando é também certo e sabido que *“A posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião”*; e que *“Invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse”* – arts.º 1284º e 1285º respectivamente.

Ora bem, porque está provado (arts.º 4º e 5º da p. i. art. 21 da contestação) que a construção do prédio em questão foi concluída, após o que nele passaram a residir, desde então, a esta parte, há mais de vinte anos, a mãe dos RR e o 1º R, tal só pode significar que a posse da mãe dos RR, continuada depois pelos seus sucessores, nos termos previstos no art.º 1252º, perdurou por mais de vinte anos.

E, como é sabido, numa posse com essa idade, a usucapião dá-se na ausência de registo do título ou da mera posse ou mesmo da boa-fé do possuidor. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado no art.º 1293º.

Quer isto significar que a falta de validade formal, presuntiva da má-fé da mãe dos RR, na aquisição causal de posse em tela, apesar de obrigar a um prazo maior para a usucapião se concretizar, a mesma não é impeditiva da aquisição do correspondente

direito de propriedade, por essa via, a favor da herança deixada pela mãe dos RR.

Por conseguinte, deve improceder a acção, mas a reconvenção merece obter procedência.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-conselheiros da 1ª Secção do S.T.J em conceder provimento ao recurso, julgando a acção improcedente, mas procedente a reconvenção, declarando que a fracção do rés-do-chão em questão é património da herança deixada pela mãe da A e dos RR.

Custas pela A/apelada, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, com procuradoria a favor dos RR/apelante, que se fixa em 25.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Junho de 2023

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz Conselheiro-Relator).